

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROPOLIS -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS DEPARTAMENTO DE
LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Concorrência Pública Nº 02/2023

CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA, sediada na **RUA MAESTRO FELICIO TOLEDO N.º 500 – SALA 503 504 E 505 – CENTRO – NITEROI – RJ – CEP: 24.030-104**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J.) sob o nº **22.476.982/0001-25**, por seu representante legal **MARCELO JOSÉ DIAS ALFENA**, portador da Registro Profissional nº **1996121451 (CREA-RJ)** e CPF n.º **001.263.697-55**, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente a **Concorrência Pública n.º 02/2023** em face da decisão do **Ilustríssimo Pregoeiro e Comissão de Licitação em habilitar e decidirem, por unanimidade a classificação da licitante MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A - CNPJ 04.743.858/0001-05**, pelos fatos e direitos a serem expostos a seguir.

I. Da Tempestividade

O presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu ao **dia 17 de Abril de 2023**. Os recursos contra as decisões da Comissão Permanente de Licitação serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 dias úteis, contados da intimação do ato ou da data de lavratura de qualquer das atas à Comissão Permanente de Licitação para pronunciamento, contados da intimação do ato ou da data da lavratura de qualquer das atas, conforme o caso, e dirigidos ao **Presidente da Comissão de Licitações**. Reconsiderando ou não sua decisão, a Comissão Permanente de Licitação encaminhará o recurso à autoridade superior, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

I.II Cumpre esclarecer inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002.



CONSTRUTORA
SÉRGIO PORTO

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

II.1. Prólogo

No dia 17/04/2023, a Recorrente participou da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023 as 14:00 horas, cujo objeto, EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E ADAPTAÇÃO DO LICEU MUNICIPAL PREFEITO CORDOLINO AMBRÓSIO – CAMPUS I, conforme especificado nos Cadernos de Encargos, Memorial descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma físico-financeiro e Projetos, que fazem parte integrante do presente Edital.

No dia 17/04/2023, às 14:00hs, participaram do certame as empresas: **CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA, MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, e SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI**, com o prosseguimento aos trabalhos, foram abertos os envelopes “B”, PROPOSTA DE PREÇOS SOMENTE das empresas habilitadas, e rubricadas por todos os presentes.

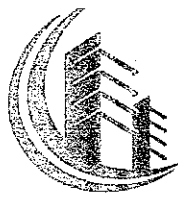
Ocorre que, a empresa **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A** deixou de apresentar no ato do certame sua proposta comercial e mesmo assim, a SUBCOMISSÃO CONSTITUÍDA PELOS MEMBROS: JOSE EDUARDO GUIMARÃES ESQUERDO, DIEGO CARIUS MACHADO e MARGELA DE OLIVEIRA ROCHA, HABILITOU a requerida, HABILITAÇÃO ESSA, INDEVIDAMENTE pois a mesma, apenas apresentou Planilha de Custos e Cronograma e não apresentou a Proposta Comercial, conforme determina edital em seu item 3 (PROPOSTA), vejamos:

3.1) O envelope “B” devidamente fechado deverá conter a proposta do licitante em 01 (uma) via digitada, em papel timbrado, isento de emendas ou rasuras, com todas as suas folhas autenticadas por rubricas, sendo a última assinada sobre carimbo, ou qualquer outra forma de identificação do (s) seu (s) subscritor (es).

- a) O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, contados da sua entrega.
- b) Juntamente com a proposta, no envelope “B”, o licitante deverá apresentar planilha(s), com os quantitativos e preços unitários, a serem considerados no julgamento e, o(s) cronograma(s) físico-financeiro(s). Esta (s) também deverá(ão) ser(em) apresentada(s) em mídia digital (CD/DVD/PEN DRIVE, ETC).
- c) O preço apresentado pelo licitante é considerado final e deve incluir todos os encargos e bonificações;

04
17/04/2023
Eltan

M



CONSTRUTORA
SÉRGIO PORTO

E ainda em seu item 5.6 aduz que:

À Comissão de Licitações cabe o direito de desclassificar qualquer proposta que esteja em desacordo com as disposições legais e deste Edital, bem como cabe a autoridade competente, anular todo o processo licitatório, por vício, a qualquer momento.

Como demonstrado, O próprio edital exige claramente na alínea (b), a forma de apresentação da proposta comercial do envelope B.

E mesmo assim, a RECORRIDA descumpriu as exigências editalícias, apresentando apenas a Planilha de Custo e Cronograma, e por decisão unânime do Senhor Pregoeiro e da comissão de licitação aceitaram sua proposta, ferindo todos os princípios norteadores do procedimento licitatório.

E, o mais **AGRAVANTE** foi a atuação da Douta Comissão de Licitação, em aceitar documentação em desacordo aos termos do EDITAL da empresa RECORRIDA e ainda declarar como vencedora.

Pois nos termos do artigo 3º da lei 8.666/93, aduz que a Licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, e Como demonstrado acima, a RECORRIDA APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO (ENVELOPE B) EM DESACORDO, REFERENTE AS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL e não deve ser aceita, cabendo ao nobre Pregoeiro a desclassificação da mesma e convocação daquela que atendeu na íntegra as regras do edital em todo o seu teor.

Por assim dizer, a presente Peça Defensiva objetiva atacar total lisura das decisões ou das autoridades e servidores envolvidos no processo estabelecendo **uma visão jurídica** a respeito da valoração dos documentos referentes à proposta Comercial da **Licitante**, o que faremos a partir das matérias de fato e de Direito a seguir.

III. Da Perspectiva da Recorrente e o Equívoco Jurídico a Respeito

Segundo a tese do respeitável Recurso a douta **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, se equivocou no que tange ao julgamento do Certame, por ocasião de eventual incompatibilidade com os requisitos da apresentação de proposta comercial envelope (B) da Recorrida com o que foi apresentado, conforme demonstrado na narrativa dos fatos.

Observa-se que o Ilustre pregoeiro e a comissão, não observaram tais diretrizes e normativa quanto a análise do item (B) proposta de preços, e tão pouco considerou a complementação dos



CONSTRUTORA
SÉRGIO PORTO

documentos exigidos em edital, fato esse comprovado pelos documentos em processo, e, ainda absurdamente, não fez constar em ata, que a **LICITANTE MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO EDITAL PROPOSTA DE PREÇOS (ENVEPOLE "B")**, sendo declarada vencedora, e ferindo a nossa **LEI MAIOR CF/88**, vejamos:

Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.

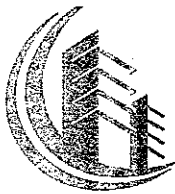
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Do direito:

"Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a **OBRIGATORIEDADE** em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas condas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. OB

"A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos M



CONSTRUTORA
SÉRGIO PORTO

negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas condas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifo nosso)

“Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sendo explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. Segundo o ensinamento de Meirelles: “

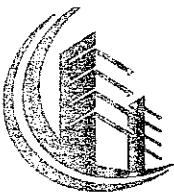
O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

Nessa mesma toada, ainda segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro

“se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com

exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”. Nesse sendo, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93: “

07
[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



CONSTRUTORA
SÉRGIO PORTO

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

É fato!!! Que, quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

E ainda:

4.11.1. “Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29).

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os produtos cotados pelas empresas também devem estar de acordo com o estabelecido no edital.

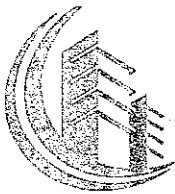
V.DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres

VI. DO PEDIDO

Assim se REQUER a essa respeitável douta AUTORIDADE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS,

08
Eletro
MN



CONSTRUTORA
SÉRGIO PORTO

- a) Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento
- b) A inabilitação da REQUERIDA MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A ,pelo fato de nao ter cumprido os requisitos do eital no item B – PROPOSTA DE PREÇOS
- c) Que se digne de **rever e reformar** a decisão exarada, mais precisamente que julgou como HABILITADA E VENCEDORA a empresa MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, no presente certame, visto que, a mesma, **NÃO apresentou a documentação (Proposta Comercial - Envelope "B") conforme edital**
- d) Convocação daquela que atendeu na integra as regras do edital em todo o seu teor.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

NITERÓI, 24 DE ABRIL DE 2023

22 476.982/0001-25

CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA-ME

Rua Maestro Felício Toledo, 500, sala 503, 504, 505

CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA
MARCELO JOSE DIAS ALFENA
REPRESENTANTE LEGAL

Centro - CEP 24.030-001

Niteroi-RJ